

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 497/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *“Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 03/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de senhas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, contendo o registro do horário exato em que foram emitidas para que o atendimento seja feito em até 15 minutos.

Verifica-se que a proposição invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo. Frise-se que a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que ao Executivo cabe primordialmente a função de administrar, consubstanciada em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Ademais, constata-se que a obrigatoriedade pretendida no presente PL implica ingerência nas atribuições dos órgãos subordinados ao Poder Executivo, invadindo, assim, competência privativa do Chefe do Executivo (art. 38, IV da LOMS¹), a quem compete a direção superior da Administração Pública (art. 61, II da LOMS²).

Dessa forma, a presente proposição ao avançar sobre atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal (61, II² e art. 38, IV da LOMS¹), padece de *inconstitucionalidade formal*, posto que contraria o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes (art. 2º da CF³).

S/C., 02 de fevereiro de 2011

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

¹ “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

² “Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;”

³ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

